

**DELIBERAÇÃO**  
**RELATIVA A FOTOGRAFIA DE BRUNO BAIÃO PUBLICADA PELA**  
**REVISTA "SÁBADO"**

J7

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Julho de 2004)

**I - A QUESTÃO**

- 1.1 Na sua edição de 21 de Maio de 2004 a revista "Sábado" publicou, a toda a largura das duas páginas 12 e 13, uma fotografia onde algumas dezenas de pessoas prestam comovida homenagem a Bruno Baião, jovem futebolista júnior falecido, o qual é fotografado, de rosto descoberto, no féretro, perante o recolhimento e a dor dos que o quiseram acompanhar.
- 1.2 A AACCS, no uso das suas atribuições e competências que lhe cometem a obrigação de "incentivar a aplicação pelos órgãos de comunicação social de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis", decidiu abrir processo, nos termos da alínea n) do artigo 4º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, para se pronunciar sobre a publicação da referida fotografia.
- 1.3 Fê-lo, aliás, tendo em consideração a sua Directiva Genérica de 26 de Junho de 2002 sobre a Fotografia de Mortos nos Meios de Comunicação Social que se transcreve:
  - "2. Assim, desde logo se admite que a morte, e concretamente a exposição de mortos, constitui, em determinadas situações, um facto de interesse jornalístico, de interesse público. Interesse tanto mais sustentável quanto mais significativa for a personalidade do morto ou/e as circunstâncias da sua morte ou/e as suas consequências, isto é, a natureza do caso e a condição das pessoas.
  3. A questão está na compatibilização desse interesse jornalístico e público com o respeito pela dignidade humana que os mortos, por o serem, obviamente não perdem, pelos direitos dos seus familiares e próximos e pelos direitos do público em geral, designadamente o mais vulnerável, e nomeadamente as crianças.
  4. Essa compatibilização decerto incumbe, primeiramente, aos órgãos de comunicação social, na sua liberdade e na sua responsabilidade, na sua autonomia editorial, que a AACCS, não apenas naturalmente respeita, como legalmente deve salvaguardar.
  5. Mas constitui igualmente dever de um órgão regulador como a AACCS contribuir para o cumprimento da lei que protege a dignidade humana, que a situação-limite da morte decerto não suspende, e os direitos dos familiares

17297

*e próximos e dos cidadãos que constituem o público dos órgãos de comunicação social, nomeadamente os mais vulneráveis.*

17

6. *Nesse sentido, se sublinha esse valor incontornável da dignidade humana, conforme a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho, a Constituição da República Portuguesa e os deveres fundamentais dos jornalistas, nomeadamente o referido na alínea f) do Artigo 14.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista), que especificamente determina a abstenção da recolha de "...imagens que atinjam a dignidade das pessoas".*
  7. *Também nesse sentido se cita o Código Civil, no que importa a ofensa a pessoas já falecidas (Artigo 71.º).*
  8. *Assim se espera que as imagens dos mortos e a dignidade humana que neles se mantém, e de certa forma simbolicamente se aprofunda, só sejam expostas na comunicação social como elementos de facto estruturantes da informação, essenciais à matéria noticiosa, ou pela notoriedade dos falecidos ou pela relevância da situação que os vitimou.*
  9. *Inversa e logicamente, devem os órgãos de comunicação social abster-se da divulgação de imagens de mortos que revistam o sensacionalismo, a morbidez, a crueldade, de facto gratuitas, desnecessárias à matéria noticiosa, sendo agravantes da dignidade dos mortos e da sensibilidade de familiares e outros próximos e dos direitos do público em geral, sobretudo o mais vulnerável, e assim estando em colisão com os princípios que a AACS deve salvaguardar e as determinações legais-éticas por cuja aplicação este órgão deve zelar."*
- 1.4 *Solicitada a pronunciar-se, querendo, sobre as circunstâncias que rodearam a decisão da publicação da mencionada fotografia nos termos em que o foi, a revista "Sábado", pelo punho do seu Director, veio referir que "entende que não ocorreu, no caso em apreço, qualquer violação da reserva de intimidade da vida privada legal e constitucionalmente garantida; com efeito o que foi reproduzido foram imagens de total acesso público e claramente permitidas pelas pessoas a quem poderiam ser imputados os direitos da intimidade em questão. Por outras palavras, não houve, por parte do fotógrafo, qualquer acção tendente a devassar a intimidade; limitou-se a apreender uma situação de carácter público e acesso irrestrito."*
- 1.5 *Sobre a origem da fotografia em causa, informou ainda a revista "Sábado" que a mesma "foi adquirida, em exclusivo, tendo" o seu autor "actuado como free lancer."*

## II – O DIREITO APLICÁVEL

- 2.1 A situação descrita releva do entrecruzar de vários direitos fundamentais. Desde logo o direito à informação, nas suas vertentes do direito de informar, do direito a ser informado e do direito de se informar (artigo 37º nº1 do CRP). 17

Depois, o princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito que é o do respeito pela dignidade humana, com a consequência do direito à protecção da vida privada e, nela, avultando o direito à imagem (C.R. artigos 1º e 26º, Cód. Civil artigos 70º, 79º e 80º, Cód. Penal, artigos 192º e 199º)

E, por fim, a protecção especial que aos direitos da personalidade é conferida pela lei depois da morte do respectivo titular, aí também com particular relevo para a protecção da imagem da pessoa morta (Cód. Civil, artigos 71º e 79º, Cód. Penal, artigo 185º).

- 2.2 É, em resumo, o contraste das normas que tutelam estes direitos eventualmente conflitantes, que importa analisar no caso concreto, com a noção de que, mais do que a prevalência de uns sobre os outros, será o seu justo equilíbrio que importa tentar, como bem se pode ler no recente Parecer da Procuradoria Geral da República (D.R. II Série de 4 de Março de 2004).

Sem esquecer os princípios ético-legais a que estão adstritos os meios de comunicação social e os normativos deontológicos que devem presidir aos que têm a nobre missão de, pelo seu trabalho profissional, contribuir para a realização do direito à informação (Estatuto do Jornalista e Código Deontológico dos Jornalistas).

- 2.3 Do normativo citado resulta, desde logo, que, no nosso quadro legal, o direito à imagem tem autonomia relativamente ao respeito devido à dignidade humana e ao direito à privacidade. Ou seja, ao contrário do que se passa, por exemplo, em França, onde o direito à imagem, enquanto tal “*não está editado formalmente em nenhum texto, é uma criação pretoriana da jurisprudência que só em 1998 o Tribunal da Cassação decidiu finalmente ligar o direito à imagem à protecção da vida privada*” (cf. “Le droit à l’image à l’épreuve de l’article 10 de la CEDH”, Christophe Bigot, in “L’image menacée, Legispress, 2002, pág. 20), entre nós não é necessário recorrer ao direito à dignidade humana para assegurar a protecção contra a publicação de imagens de pessoas que ofendam ou violem os pressupostos legais relativos à definição do direito à imagem.

- 2.4 Com efeito, não só o artigo 26º nº 1 da Constituição reconhece, como direito fundamental, a par de outros direitos pessoais, o direito à imagem, como, quer a lei civil quer a lei penal, lhe outorgam uma adequada protecção autónoma, não sendo, em princípio, necessário recorrer à integração por outros princípios, para a definição do estatuto e do regime jurídico do seu exercício.

Neste sentido se tem, aliás, pronunciado a doutrina comum dos autores, de que se destacam, entre outros, Diogo Leite de Campos, “*Lições de Direito da*

*Personalidade*”, Almedina, 1955, Claudia Trabuco “*Os contratos relativos ao direito da imagem*”, in “*O Direito*”, pág. 133, 2001, T. II pág. 389 e segs, Capelo de Sousa, “*O Direito Geral da Personalidade*”, Coimbra Editora, 1995, pág. 246, e Adriano De Cupis, “*Os Direitos da Personalidade*”, Morais Editora, 1961, pág. 129 e segs. J7

2.5 Assim, o Código Civil, a par do direito à reserva da intimidade da vida privada (artigo 80º) consagra, em termos que importa salientar, o direito à imagem no seu artigo 79º, que se transcreve:

*“1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no nº 2 do artigo 71º, segundo a ordem nele indicada.*

*2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidade científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.*

*3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.”*

2.6 Deste preceito resulta, assim, desde logo, que o que é proibido não é que se colha a imagem de qualquer pessoa. O que se proíbe, sim, é que se dê difusão ao retrato, expondo-o, reproduzindo-o ou lançando-o no mercado (cf. M. Brito, Cód. Civil Anotado 1º, 95; em sentido contrário, ou seja, que nem sequer a imagem pode ser captada sem o consentimento do retratado, ver in Capelo de Sousa, loc. cit. pág. 246).

2.7 Mas essa proibição cede, em princípio, desde que obtido o consentimento da pessoa retratada.

Como ensinava Adriano De Cupis, “*a necessidade de proteger a pessoa contra a arbitrária difusão da sua imagem, deriva de uma exigência individualista, segundo a qual a pessoa deve ser o árbitro de consentir ou não na reprodução das suas próprias feições; o sentido cioso da própria individualidade cria uma exigência de circunspeção, de reserva*” (loc. cit., pág. 130).

Só assim o não será se da sua publicação “*resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada*”, casos em que, em obediência ao princípio fundamental da indisponibilidade do direito à dignidade humana e à honra e ao bom nome, mesmo o consentimento é considerado não convalidante da ofensa.

- 2.8 Mas circunstâncias existem, bem precisas na definição legal, em que não é necessário o consentimento da pessoa retratada para ser legítima a reprodução, exibição e lançamento no mercado do seu retrato. J2

São específica e taxativamente, os seguinte casos:

- a) a notoriedade da pessoa;
- b) o cargo que desempenha;
- c) exigências da polícia ou da justiça;
- d) finalidades científicas, didácticas ou culturais;
- e) quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos;
- f) quando vier enquadrada na de factos de interesse público;
- g) ou de factos que hajam decorrido publicamente.

- 2.9 A esta definição juscivilista, acresce uma especial protecção penal, resultante do preceito do artigo 199º do Código Penal, o qual reza assim:

“1. *Quem sem consentimento:*

- a. *Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou*
  - b. *Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que licitamente produzidas;*
- é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.*

2. *Na mesma pena incorre que, contra vontade:*

- a) *Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou*
- b) *Utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que licitamente obtidos.”*

- 2.10 Os contornos penais do ilícito descrito não podem deixar de ser integrados pelo disposto no Código Civil, sendo certo que as alterações introduzidas pelo Decreto Lei 48/95 de 15 de Março o foram, claramente, no sentido de estreitar o âmbito da punibilidade.

Sobre esta interpretação poderão, com vantagem, recordar-se o teor das intervenções de alguns deputados durante o debate na generalidade da Proposta de Lei 92/V1 (in DAR 1ª Série, nº 85 de 30 de Junho de 1994) e o ensinamento de Costa Andrade que conclui, justamente que “*a interpretação de incriminação das fotografias ilícitas do Código Penal terá sempre de actualizar-se em integração sistemática com a ordem jurídica no seu conjunto. É o que impõe o postulado da unidade do sistema jurídico (artigo 31º do Código Penal) que afasta sem mais o estigma da ilicitude penal em relação a condutas autorizadas ou legitimadas por força de qualquer outro ramo do ordenamento jurídico*” (in “*Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal. Uma Perspectiva Juridico-Criminal*” Coimbra Editora, 1966, pág. 144).

- 2.11 Será aliás, ao Código Civil que importará recorrer para a definição do regime jurídico da protecção post-mortem. /7

Ela acha-se especialmente consagrada no artigo 71º, o qual dispõe:

- “1. Os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular.
2. Tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no nº 2 do artigo anterior o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.
3. Se a ilicitude da ofensa resultar de falta de consentimento, só as pessoas que o deveriam prestar têm a legitimidade, conjunta ou separadamente, para requerer as providências a que o número anterior se refere.”

Por seu turno, no que, em especial se refere ao direito à imagem, a segunda parte do nº 1 do artigo 79º já citado, estabelece, expressamente, que “depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no nº 2 do artigo 71º, segundo a ordem nele indicado”, vigorando, no entanto, as disposições dos nºs 2 e 3 do mesmo preceito, para as situações aí descritas.

- 2.12 Significa tal que, contrariando o princípio do nº 1 do artigo 68º do Código Civil, segundo o qual, hoje, expressamente, se reconhece que “a personalidade cessa com a morte”, a lei consagra várias situações em que bens ou interesses da personalidade física ou moral do defunto “continuam a influir no curso social e que, por isso mesmo, perduram no mundo das relações jurídicas e como tais são autonomamente protegidas” (Capelo de Sousa, ob. cit, pág. 189).

É particularmente o caso do seu cadáver (Dec. Lei 274/82 de 14 de Julho), da sua identidade (artigo 73º 2ª parte e 74º do Código Civil), da sua honra e dignidade (artigo 169º do Código Penal) e, evidentemente, da sua imagem.

- 2.13 É esta tutela a que agora mais nos importa, sendo certo que é necessário ainda distinguir a publicação do retrato de pessoa falecida, da tutela da imagem mortuária ou no leito da morte.

São, com efeito, unânimes os autores em constatar que, neste caso, “se junta um dever de reserva sobre a intimidade da morte, pelo que as excepções do nº 2 do artigo 79º do Código Civil devem ser alvo de uma maior ponderação de interesses públicos para a sua verificação” (Capelo de Sousa, id. pág. 192, nota 343; cf. a propósito, Norbert Gross, “Des Tote in der Badewanne oder Furst Bismark auf den Totenbette” MDR, 1987, 12, pág. 991 e Adriano De Cupis “I diritti della personalitá”, pág. 325 e sgs.)

A este propósito importa, aliás, recordar toda a polémica que ocorreu em França com a exposição fotográfica do corpo do Presidente Mitterrand, objecto de célebre decisão judicial do Tribunal de Paris de 13 de Janeiro de 1977 (cf. “L’image menacée”, cit. Legispress, pág. 83), ou ainda os casos dos funerais do

pai do tenista Yannick Noah e do célebre cantor Yves Montand (cf. André Bertrand, *“Droit à la vie privée et droit à l’image”*, Litec, 1999)

- 2.14 É aqui o lugar próprio para chamar à colação a teoria das três esferas, construída sobretudo pela doutrina alemã. Esta teoria distingue, na reserva da vida privada, a vida íntima, que compreende os gestos e os factos que, em absoluto, devem ser subtraídos ao conhecimento de outrem (respeitantes não apenas ao estado do sujeito enquanto separado do grupo, mas também certas relações sociais), a vida privada, que engloba os acontecimentos que cada indivíduo partilha com um número restrito de pessoas, e a vida pública, que, correspondendo a eventos susceptíveis de serem conhecidos por todos, respeita à participação de cada um na vida d colectividade, cuja exposição se pode encontrar, sinteticamente, quer na obra de Luís Brito Correia (*“Direito da Comunicação Social”*, pág. 599) quer no livro de Arons de Carvalho e outros (*“Direito da Comunicação Social”*, pág. 202).

Mas será, decerto, no interessante Ensaio de Dominique Wehl, *“La Television Intime”* (Seiul, 1996) que se poderá ir buscar as origens históricas e as fases do *“processo da lenta emergência da esfera privada como esfera autónoma”*, desde o séc. XVI aos nossos dias, e bem assim, a recente inversão do processo pela *“renacionalização de numerosas funções privadas”*.

- 2.15 Deste processo, e das dificuldades de harmonização e da compatibilização dos preceitos legais que tutelam os interesses conflitantes dá justa conta o recente e bem elaborado Parecer da Procuradoria Geral da República, de 6 de Novembro de 2003 (D.R. II Série, nº 54 de 4 de Março de 2004), do qual não se pode deixar de transcrever os seguintes passos de maior relevância e actualidade:

*“A questão de fundo que emerge da análise da relação entre o direito de informação e os direitos pessoais ou da personalidade é a difícil compatibilização entre o primado do social, que é inerente à comunicação social e o primado da dignidade humana que é reclamado pela afirmação dos direitos humanos.*

*Efectivamente, são quotidianos os casos de conflito entre o direito de informação e os direitos pessoais, como sejam o direito ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.*

*A ideia básica proposta pela doutrina e aceite pela jurisprudência para a resolução concreta destes conflitos é a da harmonização ou da concordância prática”*

E adiante:

*“Do regime exposto, importa sublinhar que os direitos, liberdades e garantias só podem ser restringidos nos casos expressamente previstos na própria Constituição, compreendendo-se nesta asserção as restrições*

*constitucionalmente expressas, as estabelecidas por lei com autorização da Constituição e o caso dos 'limites imanentes'.*

17

*Na verdade, nenhum direito pode ser entendido com um alcance absoluto. Sempre que um direito conflitue com outro direito ou bens constitucionalmente protegidos, esse conflito deve ser resolvido através da recíproca e proporcional limitação de ambos, em ordem a otimizar a solução (princípio da concordância prática) de modo a garantir uma relação de convivência equilibrada e harmónica em toda a medida possível.*

*Por conseguinte, além de precisarem de credencial constitucional, as restrições de direitos fundamentais carecem também de justificação, sendo apenas legítimas as impostas pela necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*

*Finalmente, a medida restritiva estabelecida por lei tem de respeitar o princípio da proporcionalidade nas suas três dimensões (artigo 18º, nº 2).*

*O princípio da proporcionalidade - ou da proibição do excesso segundo a terminologia da doutrina alemã - que se desdobra em três corolários ou subprincípios: o da conformidade ou adequação, o da exigibilidade ou necessidade e o da justa medida ou da proporcionalidade em sentido estrito.*

*O subprincípio da conformidade ou adequação (idoneidade) impõe que a medida adoptada para a realização do interesse público deva ser apropriada à prossecução do fim público subjacente. Tal imposição exige a investigação e a prova de que o acto do poder público é idóneo para a concretização dos fins justificativos da sua adopção. Trata-se, por conseguinte, de controlar a relação de adequação medida-fim.*

*O subprincípio da exigibilidade ou necessidade, partindo da ideia de que o cidadão tem direito à menor desvantagem possível, impõe, na escolha entre os meios abstractamente idóneos à consecução do objectivo prefixado, aquele cuja adopção impliquem as consequências menos negativas para os privados. Além de idóneo exige-se que o meio escolhido seja necessário. Para esse efeito impõe-se provar sempre que, para a obtenção de determinados fins, não era possível adoptar outro modo menos oneroso para o cidadão.*

*Por último, o subprincípio da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito postula um juízo de ponderação com vista a impedir a adopção de medidas excessivas ou desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos, devendo pesar-lhe as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim”.*

- 2.16 É neste contexto de fluxo e de refluxo do público e do privado e da adequada ponderação e justa medida dos interesses em causa e da defesa dos inerentes direitos, que ganha novos contornos o direito à imagem no leito da morte.

Desde logo, dúvidas legítimas não são possíveis no sentido que, depois da morte, o titular dos direitos da personalidade continuam a gozar da protecção deles, nos aspectos que se referem à intimidade, à honra, consideração e respeito, ao bom nome e à imagem. J7

E entre esses direitos protegidos ressalta o do seu próprio corpo “*post-mortem*”, da sua exposição e da respectiva imagem.

Para que esta última seja legítima, ou existe o expresso e bem definido consentimento dos familiares, referido no artigo 71º nº 2 do Código Civil, por remissão do artigo 79º do mesmo diploma legal, ou, na sua falta, necessário é que se verifique algum dos casos, expressa e taxativamente enunciados no nº 2 do referido artigo 79º, e mesmo assim, sempre se do facto não resultar prejuízo para a fama, a reputação ou simples decoro da pessoa retratada.

- 2.17 Ou seja, o consentimento dos familiares, expresso e bem definido para o caso concreto, não pode autorizar uma exposição mediática que seja indecorosa ou que ofenda a fama e a reputação do falecido.

E a mesma reserva se aplica a qualquer dos casos enunciados no nº 2 do artigo 79º.

Prevalece, pois, nestes casos, sobre a “*notoriedade*” ou a “*publicidade*”, o critério da defesa da honra, da consideração e do decoro devido à pessoa falecida.

### III – APRECIACÃO DO CASO À LUZ DO DIREITO APLICÁVEL

- 3.1 Será à luz do direito que se deixou enunciado que haverá que apreciar o caso em análise.
- 3.2 Importa, desde logo, reconhecer que não foi feita qualquer prova pela revista Sábado de ter sequer solicitado e, menos ainda, obtido, das pessoas com legitimidade para tal, o consentimento indispensável para a publicação da fotografia em causa.
- 3.3 Importa, pois, verificar se se estará perante algum dos casos em que o interesse público pode sobrelevar sobre o respeito devido à intimidade da vida privada, e, no caso particular, à revelação da imagem em leito de morte.

Afastadas, liminarmente, por manifestamente não aplicáveis ao caso, estão exigências da polícia ou da justiça ou finalidades científicas, didácticas ou culturais.

- 3.4 Quanto à notoriedade do falecido, forçoso é de reconhecer que, até às circunstâncias trágicas da morte, na flor da juventude, o fotografado era um esforçado, mas totalmente desconhecido “*júnior*” do futebol.

Não havia, com efeito, ainda granjeado qualquer notoriedade, nem mesmo nos meios desportivos e, menos ainda, a nível nacional.

Por seu turno, também o cargo que desempenhou de “capitão” da equipa júnior do Benfica não lhe granjeava a notoriedade que o transformasse em pessoa pública.

Ou seja, a não ser pelas circunstâncias da sua própria morte que o colheu tão cedo na sua curta vida, e o facto, meramente ocasional, de tal se ter passado escassos dias depois da morte, em plena acção, de outro futebolista profissional, Fehér, e não teria ele merecido, eventualmente, sequer mais do que uma notícia local.

- 3.5 Tratou-se, pois, assim, de uma exploração mediática de um facto que, em si, não reveste qualquer interesse público que se sobrepusesse à reserva da intimidade e do respeito devido pela morte, e dispensasse o consentimento expresso dos familiares para o efeito.

E foi essa exposição mediática que transformou uma cerimónia que deveria ser recatada num pretense evento público.

- 3.6 Afastada, assim, a excepção de facto do interesse público da morte do fotografado, restam as excepções, aliás invocadas pela revista Sábado, de a fotografia ter sido colhida num lugar público e de o facto ter decorrido publicamente.

Deverá dizer-se, desde logo, que, ao contrário de Féher, não foi a morte de Bruno Baião que foi colhida em local público.

O que, sim, ocorreu em lugar público foi o seu enterro, como, aliás, todos os enterros actualmente, por força de lei expressa.

Mas tal não justifica, obviamente, a exposição mediática em leito de morte, nem, casos recentes, de pessoas com inegável notoriedade pública, foram objecto, que sempre seria ilegítima, de exposição mediática em leito de morte.

- 3.7 Ou seja, nenhum motivo legal existe para que a imagem mortuária de Bruno Baião tenha sido objecto de comercialização através da publicação da sua fotografia em meio da comunicação social.

A isso se opõem as regras deontológicas constantes em particular dos n.ºs 2 e 9 do Código Deontológico do Jornalista e do artigo 14.º alíneas f) e g), da Lei 1/99 de 13 de Janeiro, que integram por remissão, os preceitos enunciados da lei civil que define a protecção devida aos casos do direito à imagem de pessoas falecidas.

E os órgãos de comunicação social escrita estão, também, eles, especialmente obrigados a “garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos” (artigo 3º da Lei de Imprensa).

Estes preceitos constam expressamente, da Directiva da Alta Autoridade de 26 de Junho de 2002, que se deixou transcrita no início da presente deliberação.

#### **IV – CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO**

Tendo apreciado a publicação pela a revista “*Sábado*” da fotografia da imagem mortuária no féretro de Bruno Baião, nas páginas 12 e 13 da sua edição de 21 de Maio de 2004, permitindo a sua identificação, e sem prova do consentimento formal dos familiares que teriam legitimidade para a autorizar, e considerando que tal facto constitui violação do direito à imagem e do respeito pelo decoro devido na situação em causa por parte da referida revista, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, na falta de outro meio legal ao seu alcance para sancionar este procedimento, por falta de previsão normativa nesse sentido no que à imprensa diz respeito, recomenda à revista “*Sábado*”, nos termos e com o alcance previsto no artigo 24º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, o escrupuloso cumprimento das normas legais e éticas a que está obrigada quanto à protecção do direito à imagem e à dignidade de pessoas falecidas, de acordo com a sua Directiva Genérica de 26 de Junho de 2002.

*Esta deliberação foi aprovada com votos a favor de Jorge Pegado Liz (Relator), Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira (só a conclusão); contra de Artur Portela (com declaração de voto) e Sebastião Lima Rego (com declaração de voto) e abstenções de Armando Torres Paulo e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 21 de Julho de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

13

**DELIBERAÇÃO RELATIVA A FOTOGRAFIA DE BRUNO BAIÃO PELA  
REVISTA "SÁBADO"**

Independentemente da qualidade da pesquisa e articulação do projecto,

e sendo, naturalmente, sensível aos direitos em causa,

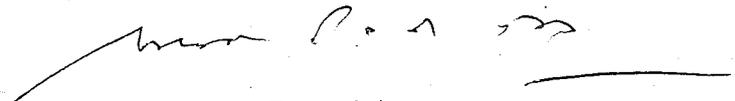
até por ter sido o relator da Directiva Genérica da AACS de 26.06.02 sobre a Fotografia de Mortos nos Meios de Comunicação Social,

considero

- que o morto, a sua profissão, as condições do falecimento tiveram notoriedade, suscitaram o interesse público;
- que a imagem justamente demonstra esse interesse;
- que a fotografia exprime emoção e respeito pelo morto;
- que a imagem se justifica jornalisticamente;
- que a revista, na circunstância, não colide com a Directiva;

pelo que votei contra.

Lisboa, 21 de Julho de 2004

  
(Artur Portela)

**DECLARAÇÃO DE VOTO**  
**SOBRE DELIBERAÇÃO ACERCA DE UMA FOTOGRAFIA DO**  
**FUNERAL DE BRUNO BAIÃO PUBLICADA NA "SÁBADO"**

17

A Deliberação enforma uma análise técnico/jurídica de grande qualidade, que importa aqui relevar sem quaisquer reservas.

Infelizmente, no entanto, a notável especulação doutrinal da Deliberação não se adequa, manifestamente, a meu ver, ao caso concreto despistado, pelo que não posso concordar com o seu sentido judicativo. Não creio que a exposição mediática da morte deva sempre, em todas as circunstâncias, ser omitida. Decerto que, em numerosas condições, a exposição fotográfica ou filmica da morte pelos "media" é condenável, sobretudo quando ela representa gratuitamente o macabro, o sensacionalismo e o desrespeito pela morte e pelos mortos. Não creio que fosse isso o que se passou com esta fotografia do funeral de Bruno Baião, onde ao invés se verificam uma cautela e uma contenção (e até, eventualmente, um sinal de homenagem) que caucionam a curialidade da sua divulgação. Ocorre que a fotografia até é muito bela, situação que sublinha acrescidamente a respectiva legitimidade ético/legal e a respectiva oportunidade.

A recomendação, no meu entender, não se justifica de todo, o que forçou o meu voto contrário à Deliberação.

AACS, 21 de Julho de 2004

O Membro

Sebastião Lima Rego

SLR/IM

17309